



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 1.259/2021

Às Comissões, em 07/12/2021

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO
SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS
42 E 43 DA LEI 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 93/2021 - Única votação - aprovado
na Sessão Ordinária de 14/12/2021, por 12 votos a 0.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>12 x 0</u> votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em <u>14 / 12 / 2021</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.259 / 2021

**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO
SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS
42 E 43 DA LEI 4.320/64.**

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para inclusão do vínculo/fonte recursos nº 2023000 na ação 1722 já existente na LOA 2021, com a finalidade de atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, tendo em vista a aquisição de imóvel.

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa / Projeto	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$
02	11	10	122	0002	1722	449061.00	2023000		3.000.000,00
							Total		3.000.000,00

Art. 2º Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, serão utilizados como recursos a anulação de dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminada.

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa / Projeto	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$
02	03	20	606	0012	1719	449051.00	2001001	2015	1.100.000,00
02	09	15	451	0013	1536	449051.00	2001001	1660	1.300.000,00
02	09	15	451	0013	1702	449051.00	2001001	1803	500.000,00
02	09	15	451	0013	1703	449051.00	2001001	1804	100.000,00
							Total		3.000.000,00

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 14 de dezembro de 2021.


Elizete Guido
1º VICE-PRESIDENTE


Leandro Moraes
1º SECRETÁRIO



Prot. 3459/2021



PROJETO DE LEI Nº 1.259, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021

Autoriza a abertura de crédito suplementar na forma dos artigos 42 e 43 da lei 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para inclusão do vínculo/fonte recursos nº 2023000 na ação 1722 já existente na LOA 2021, com a finalidade de atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, tendo em vista a aquisição de imóvel.

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa / Projeto	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$
02	11	10	122	0002	1722	449061.00	2023000		3.000.000,00
							Total		3.000.000,00

Art. 2º- Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, serão utilizados como recursos a anulação de dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminada;

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa / Projeto	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$
02	03	20	606	0012	1719	449051.00	2001001	2015	1.100.000,00
02	09	15	451	0013	1536	449051.00	2001001	1660	1.300.000,00
02	09	15	451	0013	1702	449051.00	2001001	1803	500.000,00
02	09	15	451	0013	1703	449051.00	2001001	1804	100.000,00
							Total		3.000.000,00

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre/MG, 07 de dezembro de 2021.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal


Ricardo Henrique Sobreiro
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente Projeto de Lei, que autoriza a abertura de crédito suplementar na forma dos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64.

Nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) são realizados atendimentos por equipe multiprofissional composta por psiquiatras, psicólogos, médicos clínicos, assistentes sociais, terapeutas ocupacionais, farmacêutica para suporte, enfermeiro, auxiliares de enfermagem, auxiliar administrativo, auxiliares de serviços gerais e a coordenação.

A busca pelo atendimento pode ser realizada pelos pacientes ou familiares de forma direta (porta aberta) ou através de encaminhamento dos diversos serviços da rede municipal e comunidade.

Os CAPS oferecem atenção diária a pacientes, permitindo a elaboração de projetos terapêuticos dentro de uma perspectiva de evolução contínua, visando a reinserção social e a melhoria da qualidade de vida. O apoio da família e redes sociais são fundamentais neste processo.

O serviço envolve as atividades de acolhimento, escuta e avaliação das necessidades de quem precisa de cuidados em saúde mental e uso de álcool e outras drogas.

São realizadas oficinas e grupos terapêuticos que são atividades coletivas que estimulam potencialidades, socialização e participação na comunidade.

Os CAPS ainda oferecem a psicoterapia, um espaço de escuta para abordar o sofrimento psíquico e autonomia em relação à vida e ao cuidado em saúde mental.

No acompanhamento clínico e psiquiátrico é feita a avaliação do estado psíquico e da condição clínica do usuário do serviço, instituindo conduta medicamentosa e terapêutica quando necessário.

Também é realizado o atendimento social através da avaliação, orientação e acompanhamento sociofamiliar, encaminhamentos para serviços da rede de saúde e assistência social, bem como espaços comunitários.

O acompanhamento e orientação familiar oferecem suporte ao acompanhamento terapêutico e as visitas domiciliares também fazem parte do tratamento por meio da intervenção no domicílio.

Atualmente os CAPS funcionam em imóveis alugados, sendo o CAPAS AD situado na Rua: Antônio Scodeller, nº 965 – Faisqueira – Pouso Alegre/MG, cujo valor mensal é de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais) e o CAPS Aldeia Viramundo situado na Rua Amélia Batista Silva, 208 - Nova Pouso Alegre - Pouso Alegre, cujo valor mensal é de R\$ 6.617,57 (seis mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos).

A importância de se adquirir imóvel próprio para sediar os CAPS ocorre para o atendimento do estabelecido na Lei 10.216 que preconiza o oferecimento de tratamento digno e em liberdade para pacientes com transtorno mental graves, persistente e com uso abusivo de álcool e outras drogas, que outrora eram atendidos em manicômios.



As aquisições de imóveis com tamanho de terreno e edificação devem condizer com bons espaços de circulação, salas destinadas a recepção, salas destinadas a atendimentos reservados de pacientes, depósitos de materiais, cozinhas para funcionários, banheiros para público e privativo, áreas de serviço e técnica, vagas de garagem coberta, devendo ser bem localizados, de fácil acesso e em área central no em nossa cidade, sendo importantes investimentos para nosso município, vez que haverá a instalação em definitivo dos referidos Centros para atendimentos de seus usuários.

Quanto ao valor de aquisição, será realizada avaliação imobiliária do imóvel, demonstrando o rigor à moralidade pública, economicidade e eficiência.

Ante ao exposto, rogo o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.



RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal

**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**

Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I
Vínculo: 2023000 Período: Dezembro/2021 Entidade: Consolidado

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 2023000 - SAÚDE GERAL

Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	(4.004.680,57)	(4.004.680,57)	(4.004.680,57)
Passivo Financeiro Inicial (II)	1.411.833,26	1.411.833,26	1.411.833,26
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	(5.416.513,83)	(5.416.513,83)	(5.416.513,83)
Resultado Aumentativo (Acumulado)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	0,00	0,00	0,00
Receita (V)	0,00	0,00	0,00
Interferências Ativas (VI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	0,00	0,00	0,00
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo	6.801.840,08	6.801.840,08	6.801.840,08
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	6.459.488,56	6.459.488,56	6.459.488,56
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	6.459.488,56	6.459.488,56	6.459.488,56
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	342.351,52	342.351,52	342.351,52
Decrécimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	342.351,52	342.351,52	342.351,52
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	(6.459.488,56)	(6.459.488,56)	(6.459.488,56)
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	(12.218.353,91)	(12.218.353,91)	(12.218.353,91)
Demonstrativo do Impacto	3.000.000,00	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	(6.459.488,56)	(6.459.488,56)	(6.459.488,56)
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	(12.218.353,91)	(12.218.353,91)	(12.218.353,91)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/12/2021 15:38:03.00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: https://sica.atende.na/p01-as/5891-41868.

**Conclusão****Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000**

Assinado eletronicamente
por:
**JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
532.726.926-49
SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS**



Prefeitura Municipal
de **Pouso Alegre**

Secretaria
Saúde



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Na qualidade de ordenador de despesas, declaro, para os efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que as despesas objeto deste projeto de lei orçamentária possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pouso Alegre, 07 de Dezembro de 2021.

Silvia Regina Pereira da Silva
Secretária Municipal de Saúde



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Pouso Alegre, 08 de dezembro de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.259/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.”

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) para inclusão do vínculo/fonte recursos nº 2023000 na ação 1722 já existente na LOA 2021, com a finalidade de atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, tendo em vista a aquisição de imóvel.

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa / Projeto	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$
02	11	10	122	0002	1722	449051.00	2023000		3.000.000,00
							Total		3.000.000,00

O *artigo segundo (2º)* dispõe que para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, serão utilizados como recursos a anulação de dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminada.

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa / Projeto	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$
02	03	20	606	0012	1719	449051.00	2001001	2015	1.100.000,00
02	08	15	451	0013	1536	449051.00	2001001	1880	1.300.000,00
02	09	15	451	0013	1702	449051.00	2001001	1803	500.000,00
02	08	15	451	0013	1703	449051.00	2001001	1804	100.000,00
							Total		3.000.000,00



O *artigo terceiro (3º)* que se revogam as disposições em contrário. O *artigo quarto (4º)* que esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: XII - os créditos especiais.

Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;

COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

**Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;
I - autorizar: a) a abertura de créditos.**

Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

2



Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de **Nelson Nery Costa**:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento.¹

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por **Diogenes Gasparini**:

Em mais de uma passagem a **Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo. A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.**

(...)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos.²

Concordante tem sido o entendimento de **James Giacomoni** sobre o controle orçamentário:

O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas. (...) **Essas disposições constitucionais,** amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, **consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81: O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.**

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que **as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento.** (grifo nosso).³

¹ Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., GZ Editora, p. 177.

² Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 778 a 780.

³ Orçamento Público, 7ª ed., Atlas, p. 234 e 235.



REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, incisos I e II, o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal – PPA, LOA e LDO e estimativa de impacto orçamentário financeiro.

Fonte de Recursos: 2023000 - SAÚDE GERAL

Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	(4.004.600,57)	(4.004.600,57)	(4.004.600,57)
Passivo Financeiro Inicial (II)	1.411.833,26	1.411.833,26	1.411.833,26
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	(5.416.513,83)	(5.416.513,83)	(5.416.513,83)
Resultado Aumentativo (Acumulado)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	0,00	0,00	0,00
Receita (V)	0,00	0,00	0,00
Interferências Ativas (VI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário (VII)=(VIII)	0,00	0,00	0,00
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo	6.801.840,08	6.801.840,08	6.801.840,08
Resultado Diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	6.459.488,56	6.459.488,56	6.459.488,56
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	6.459.488,56	6.459.488,56	6.459.488,56
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	342.351,52	342.351,52	342.351,52
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	342.351,52	342.351,52	342.351,52
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	(6.459.488,56)	(6.459.488,56)	(6.459.488,56)
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III)+(IV)-(XII)	(12.218.353,91)	(12.218.353,91)	(12.218.353,91)
Demonstrativo do Impacto	3.006.600,00	0,00	0,00
Fonjas de Compensação:	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reaproveitado	(6.459.488,56)	(6.459.488,56)	(6.459.488,56)
Resultado Financeiro Final Reaproveitado	(12.218.353,91)	(12.218.353,91)	(12.218.353,91)

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

A propositura apresenta justificativa dispendo que tem por finalidade adquirir imóvel próprio para sediar o CAPS (Centro de Atenção Psicossocial), tendo em vista que hoje as duas unidades do município funcionam em imóveis alugados. Dispõe que *“as aquisições de imóveis com tamanho de terreno e edificação devem condizer com bons espaços de circulação, salas destinadas a recepção, salas destinadas a atendimentos reservados de pacientes, depósitos de materiais, cozinhas para funcionários, banheiros para público e privativo, áreas de serviço e técnica, vagas de garagem coberta, devendo ser bem localizados, de fácil acesso e em área central no em nossa cidade, sendo importantes investimentos para nosso município, vez que haverá a instalação em definitivo dos referidos Centros para atendimentos de seus*

4



usuários. Quanto ao valor de aquisição, será realizada avaliação imobiliária do imóvel, demonstrando o rigor à moralidade pública, economicidade e eficiência.”

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

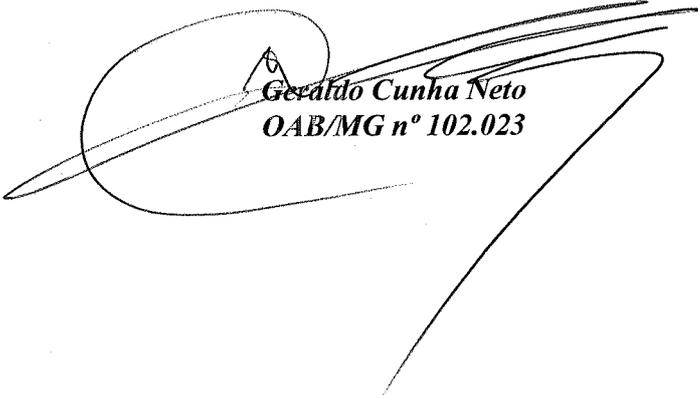
Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.259/2021**, para ser para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.259/2021, QUE AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº 1.259/2021, QUE AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII, c/c artigo 69, XXIV:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: XII - os créditos especiais. Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;

Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a Competência, está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

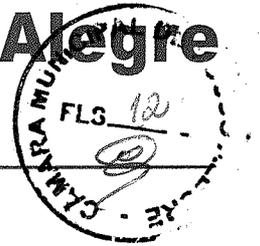
Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente; I - autorizar: a) a abertura de créditos. Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Projeto de Lei nº 1.259/2021, visa à suplementação de saldo orçamentário, no valor de 3.000.000,00 (três milhões de reais) para inclusão do vínculo/fonte recursos nº 2023000 na ação 1722 já existente na LOA 2021, coma finalidade de atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, tendo em vista a aquisição de imóvel. A importância de se adquirir imóvel próprio para sediar os CAPS ocorre para o atendimento do estabelecido na Lei 10.216 que preconiza o oferecimento de tratamento digno e em liberdade para pacientes com transtorno mental graves, persistente e com uso abusivo de álcool e outras drogas, que outrora eram atendidos em manicômios

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.259/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 13 de dezembro de 2021

Oliveira

Relator

Leandro Morais

Presidente

Etizeto Guido

Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

(Parecer 250)

Pouso Alegre, 08 de dezembro de 2021

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **Projeto de Lei nº 1.259/21** Que autoriza a abertura de crédito suplementar na forma dos artigos 42 e 43 da lei 4.320/64, dá outras providências, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

A Comissão de Administração Pública após análise e discussão de seus membros para o projeto de lei 1.259/2021 que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito orçamentário suplementar, 3.000.000,00 (três milhões de reais) para inclusão do vínculo/fonte de recursos nº 2023000 na ação 1722 já existente na LOA 2021, com a finalidade de atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, tendo em vista a aquisição de imóvel.

DN

CA



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

A comissão ainda discutiu a importância trazida para a aquisição imóvel próprio para sediar os CAPS (Centro de Atenção Psicossocial) que ocorre para o atendimento do estabelecido na Lei 10.216 que oferece tratamento digno e em liberdade para pacientes com transtorno mental graves, persistente e com uso abusivo de álcool e outras drogas, além da dependência química.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, além da comissão de Legislação, Justiça e Redação, após análise, emitiu parecer Favorável a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.259/2021.**

Vereador Leandro Moraes

Relator

Vereador Oliveira

Presidente

Vereador Igor Tavares

Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 14 de dezembro de 2021.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.259/2021 QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64."**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.259/2021 tem como objetivo abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para inclusão do vínculo/fonte recursos nº 2023000 na ação 1722 já existente na LOA 2021, coma finalidade de atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, tendo em vista a aquisição de imóvel.

A presente propositura tem por finalidade autorizar a abertura de crédito suplementar na forma dos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64 com a finalidade de atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, tendo em vista a aquisição de imóvel para sediar os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) onde são realizados atendimentos por equipe multiprofissional composta por psiquiatras, psicólogos, médicos clínicos,

Adão Benedito

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



assistentes sociais, terapeutas ocupacionais, farmacêutica para suporte, enfermeiro, auxiliares de enfermagem, auxiliar administrativo, auxiliares de serviços gerais e a coordenação.

A importância de se adquirir imóvel próprio para sediar os CAPS ocorre para o atendimento do estabelecido na Lei 10.216 que preconiza o oferecimento de tratamento digno e em liberdade para pacientes com transtorno mental graves, persistente e com uso abusivo de álcool e outras drogas, que outrora eram atendidos em manicômios.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.259/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Vereador Odair Quincote
Relator

Vereador Leandro Moraes
Presidente

Vereador Ely da Auto Peças
Secretário